

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(Do Senado Federal)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

Altera o art. 79 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1.952 (Es-
tatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União).

DESPACHO: As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público
e de Finanças.

A Comissão de Justiça em 27 de abril de 1966

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Celso Rillo, em 2-5-66 19

O Presidente da Comissão de Je

Ao Sr. Dep. Erasmo Pedro, em 15-6-67 1967

O Presidente da Comissão de St. Henrique

Ao Sr. Dep. Antenor Neves, em 15-6-1967 1967

O Presidente da Comissão de Finanças

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 3619 DE 1966

SINOPSE

Projeto N.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

à Mesa
Em 25/4/66

[Handwritten signature]

2.º Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DIRETORIA

22 APR 1966 02039

SEÇÃO DE PROTOCOLO



888

22 de abril de 1966

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 68, da Constituição Federal, o projeto de lei do Senado nº 51, de 1966, constante do autógrafo junto, que altera o art. 79 da Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto do Funcionários Públicos Civis da União).

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

[Handwritten signature of Dinarte Mariz]

Senador Dinarte Mariz

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Nilo Coêlho
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
RMS/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 3 619, de 1 966

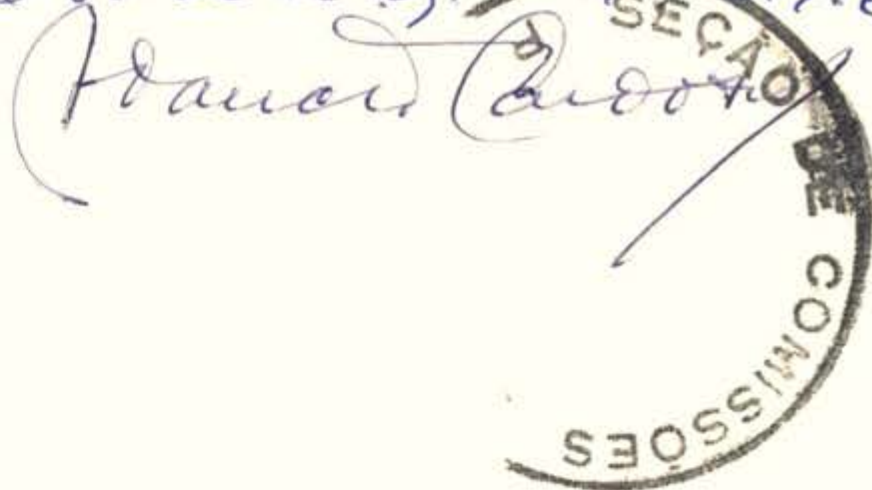
Altera o art. 79 da Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1 952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

(Do Senado Federal).

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças).

hc/.

As Comissões de Constituição e Justiça,
de Serviço Público e de Finanças. Em 26.4.66.



Altera o art. 79 da Lei nº 1 711, de
28 de outubro de 1952 (Estatuto dos
Funcionários Públicos Civis da União).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 79 da Lei nº 1 711, de 28 de outu
bro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da U-
nião) passa a vigorar acrescido do inciso e parágrafo seguin
tes:

"XIII - Licença, até o limite máximo de
2 (dois) anos, ao funcionário acometido de molés-
tia consignada no art. 104 e outras indicadas em
lei.

Parágrafo único - A licença prevista no
inciso XIII será considerada como de efetivo exer-
cício apenas na que se refere à concessão das van-
tagens consignadas no art. 180 desta lei."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 22 DE ABRIL DE 1966.

Camillo Nogueira da Gama

Camillo Nogueira da Gama

Vice-Presidente, no exercício da
Presidência



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES.

LEI Nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.
(Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União)

.....

Título III
Dos Direitos e Vantagens
Capítulo I
DO TEMPO DE SERVIÇO

.....

Art. 79. Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de :

- I - férias ;
- II - casamentos ;
- III - luto ;
- IV - exercício em outro cargo federal de provimento ou comissão ;
- V - convocação para serviço militar ;
- VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei ;
- VII - exercício de função ou cargo de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República ;
- VIII - desempenho de função legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ;
- IX - licença especial ⁽¹⁾
- X - licença a funcionária gestante, ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional, na forma dos artigos 105 e 107 ;
- XI - missão ou estudo no estrangeiro quando o afastamento houver sido autorizado pelo Presidente da República ;
- XII - exercício, em comissão, de cargo ou chefia nos serviços dos Estados, Distrito Federal, Municípios ou Territórios.

(1) - Redação conforme o veto, mantido pelo Congresso Nacional. O texto original era :

"IX - Licença especial e licença para tratamento da própria saúde, até o máximo de trinta dias, por ano, apurável em qualquer tempo."



.....

SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 104. A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave será concedida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata de aposentadoria.

Parágrafo único - A inspeção será feita obrigatoriamente por uma junta de três médicos.

.....

SEÇÃO IX
DA COTA-PARTE DE MULTA E PERCENTAGEM

.....

CAPÍTULO X
DA APOSENTADORIA

Art. 180 O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado :

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abraça, sem interrupção, os cinco anos anteriores.

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício.

§ 1º No caso da letra "b", dêste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídos as vantagens de maior padrão, desde que lhe corresponda, um exercício mínimo de dois anos fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.

§ 2º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no artigo 184, salvo o direito de opção.

.....

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 51, DE 1 965



Altera o art. 79 da Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1 952 (Estatuto do Funcionários Públicos Civis da União).

(Apresentado pelo Senhor Senador RUY PALMEIRA)

Lido no expediente da sessão de 2.9.65, e publicado no D.C.N. de 3.9.65. As Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público Civil.

Em 10.2.66, são lidos os seguintes pareceres:

Nº 37, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Menezes Pimentel, pela aprovação do projeto.

Nº 38, da Comissão de Serviço Público Civil, relatado pelo Senhor Senador José Leite, pela aprovação do projeto.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da Sessão de 13.3.66, para o primeiro turno regimental.

Nesta data, em 1º turno, é aprovado o projeto, em votação secreta, por 26 votos contra 6, ocorrendo 5 abstenções.

Incluído o projeto na Ordem do dia da sessão de 25.3.66, para o segundo regimental.

Nesta data, em 2º turno, nos termos do art. 275-A, nº 5º, do Regimento Interno, é dado como aprovado o projeto. A Comissão de Redação.

Em 14.4.66, é lido o Parecer nº 252, com a redação final do projeto.

Em 18.4.66, nos termos do art. 316-A, do Regimento Interno, é dada como aprovada a redação final do projeto, constante do Parecer nº 252, de 1966, da Comissão de Redação.

A Câmara dos Deputados, com o ofício nº 888, de 22/4/66.



SENADO FEDERAL

PARECERES

N.ºs 37 e 38, de 1966

sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 51, de 1965, que amplia vantagens constantes do art. 180 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

PARECER N.º 37

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Menezes Pimentel

Dispõe o art. 180, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União):

“Art. 180 — O funcionário que contar mais de trinta e cinco anos de serviço público será aposentado:

- a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;
- b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício.”

II. O presente projeto, de autoria do eminente Senador Rui Palmeira, manda computar, como de efetivo exercício, até o limite máximo de dois anos, para efeitos do disposto no artigo supracitado e suas alíneas, o tempo em que o funcionário estiver licenciado para tratamento de saúde, em virtude de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave e outras moléstias que a lei indicar.

III. Em sua justificação, diz o ilustre autor da proposição que o Estatuto dos Funcionários, que amparou “os servidores com mais de trinta e cinco anos de serviço público que hajam exercido cargo em comissão ou função gratificada há mais de cinco ou dez anos”, “esqueceu os funcionários que têm os mesmos encargos, mas que, por uma fatalidade, são acometidos das doenças especificadas e obrigatoriamente são recolhidos à aposentadoria”.

IV. O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, atento à situação dos servidores atacados de um daqueles males, já assentou,

para eles, um tratamento especial, em seus artigos 104 e 105, que rezam:

“Art. 104 — A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave será concedida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Art. 105 — Será integral o vencimento ou a remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior.”

V. Apesar de tais disposições, o legislador brasileiro insiste em ampliar as vantagens dos funcionários que venham a sofrer quaisquer das moléstias referidas no artigo 104 do Estatuto dos Servidores.

Assim, acha-se em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n.º 1.058-A, de 1963, originado no Senado, e que já mereceu, naquela Casa, pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça, Serviço Público Civil e Finanças, no qual se estabelece:

“Art. 1.º — O funcionário da administração centralizada ou autárquica do Poder Executivo Federal, quando acometido das moléstias consignadas no art. 104, da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952 — Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União —, será aposentado com as vantagens do cargo em comissão ou da função gratificada em cujo desempenho se achar, desde que o exercício abranja um período de 5 (cinco) anos consecutivos e conte o funcionário, no mínimo, 20 (vinte) anos de serviço público.”

VI. Como se vê, o presente projeto é como que um complemento do que, também apresentado no Senado, acha-se, agora, na Câmara dos Deputados.

No que se encontra na outra Casa do Congresso, cuida-se da situação do servidor que, sofrendo uma das moléstias relacionadas no art. 104 da Lei n.º 1.711, haja de se aposentar, ao passo que o projeto em exame cogita da hipótese em que o funcionário, acometido de uma daquelas enfermidades, seja apenas licenciado.

Conquanto o mérito da matéria deva ser apreciado pela Comissão de Serviço Público Civil, cremos poder adiantar, na área de nossas atribuições, que a providência em tela se afigura justa, porque equitativa.

Efetivamente, se se pretende garantir, na inatividade, a vantagem que o servidor atacado de uma daquelas moléstias percebia no cargo em comissão que exercia ou na função que desempenhava, quando em atividade, não vemos como deixar de considerar como de efetivo exercício o tempo em que um funcionário, nas mesmas condições, se afaste do cargo ou função, licenciado.

Em ambos os casos, o que se tem em vista é não permitir que o funcionário, vítima de moléstia grave, seja prejudicado em seus direitos fundamentais.

VII. Diante do exposto, e tendo em vista que o projeto se coaduna com aquele preceito protetor do funcionário, inválido por doença, contido no art. 191, § 3.º, da Constituição, opinamos por sua aprovação.

Sala das Comissões, em 13 de outubro de 1965. — **Afonso Arinos**, Presidente — **Menezes Pimentel**, Relator — **Heribaldo Vieira** — **Aloysio de Carvalho** — **Edmundo Levi** — **Jefferson de Aguiar**.

PARECER N.º 37

Da Comissão de Serviço Público Civil

Relator: Sr. José Leite

O projeto sob exame manda computar, como de efetivo exercício, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, para os efeitos do art. 180

da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, o tempo em que o funcionário estiver licenciado para tratamento de saúde, em consequência de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia e outras moléstias que a lei indicar.

A contagem de tempo, objeto do presente projeto, tem por fim permitir que funcionários possam integralizar 35 anos de serviço, através do cômputo do tempo de licença para tratamento de saúde, nas hipóteses de aposentadoria por invalidez (moléstias assinaladas no art. 104 da Lei n.º 1.711, de 1952), tendo em vista a obtenção do benefício constante do art. 180 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

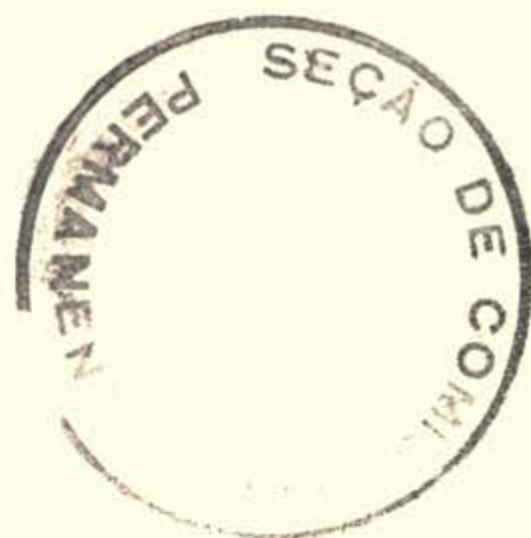
O citado dispositivo estatutário concede vantagens pecuniárias, por meio de promoções ou acréscimos de vencimentos, aos servidores que se aposentarem após 35 anos de serviço público.

Porque o tempo de licença para tratamento de saúde que, em regra, antecede a concessão de aposentadoria —, não é considerado como de efetivo exercício, acontece que alguns funcionários são aposentados sem as vantagens do citado art. 180 do Estatuto, embora, em certos casos, contando até 33 anos de serviço e 2 de licença para tratamento de saúde.

Assim, em se tratando de moléstias que autorizam a concessão de aposentadoria, com vencimentos integrais, na forma preceituada pelo art. 191, § 3.º, da Constituição Federal, não vemos razão por que se negue acolhimento à presente proposição, do ponto de vista do interesse para o serviço público.

Opinamos, pois, pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 8 de fevereiro de 1966. — **Victorino Freire**, Presidente — **José Leite**, Relator — **Sigefredo Pacheco** — **Miguel Couto**.



Altera o art. 79 da Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 79 da Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1952, (Estatuto dos funcionários Públicos Civis da União) passa a vigorar acrescido do inciso e parágrafo seguintes:

"XIII - Licença, até o limite máximo de 2 (dois) anos, ao funcionário acometido de molestia consignada no art. 104 e outras indicadas em lei.

Parágrafo único - A licença prevista no inciso XIII será considerada como de efetivo exercício apenas no que se refere à concessão das vantagens consignadas no art. 180 desta lei."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 22 DE ABRIL DE 1966.

Camillo Nogueira da Gama

Camillo Nogueira da Gama
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 3 619/66 - altera o art. 79 da Lei nº 1711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).



AUTOR : Senado Federal

RELATOR : Dep. Celestino Filho

P A R E C E R:

A proposição de autoria do senhor Ruy Palmeira, nasceu no Senado, onde recebeu aprovação. Nos termos do art. 61, da Constituição Federal foi encaminhada a esta Casa para revisão.

O Projeto acrescenta ao artigo 79, da Lei nº 1 711 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), mais ~~um~~ caso em que o afastamento do funcionário deva ser considerado de efetivo exercício.

Em verdade, o que pretende o Autor é corrigir um lapso do Estatuto, considerando, como tempo de efetivo exercício, o período de licença até dois anos, concedida a funcionário "atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata de aposentadoria (art. 104, Estatuto dos Funcionários Públicos).

Nos termos do parágrafo único do projeto, o benefício apenas se refere a concessão de vantagens para aposentadoria de funcionários que contarem com mais de 25 anos de serviço público). (art. 180, do Estatuto dos Funcionários Públicos).

A matéria é de Direito Administrativo, por isso, o seu mérito, também, deve ser apreciado por esta Comissão.

A constitucionalidade e juridicidade do projeto é patente.

No que concerne ao seu mérito, entendemos que ela veio corrigir um lapso do Estatuto dos Funcionários Públicos, merecendo a aprovação desta Comissão.

Brasília, em 24 de maio de 1967

Celestino Filho

CELESTINO FILHO - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

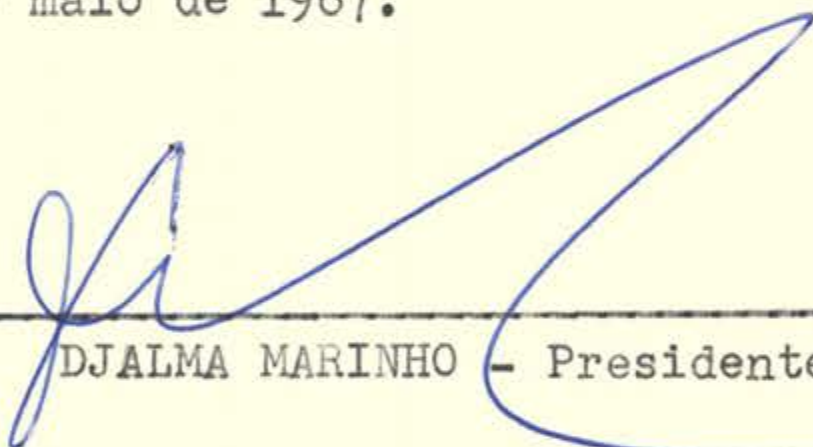
PARECER DA COMISSÃO



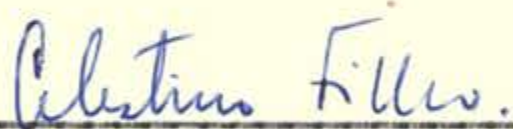
A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião realizada em 24.5.67, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade e aprovação do projeto nº 3 619/66, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores deputados: Djalma Marinho-Pre^sidente, Celestino Filho - Relator, José Carlos Guerra, Wilson Martins, Raimundo Diniz, Montenegro Duarte, Petrônio Figueiredo, Osni Régis, Eurico Ribeiro, Dayl de Almeida, Erasmo Pedro e Francelino Pereira.

Brasília, em 24 de maio de 1967.



DJALMA MARINHO - Presidente



CELESTINO FILHO - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO



PROJETO Nº 3.619/66

Altera o art. 79 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos da União).

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: DEPUTADO ERASMO PEDRO

P A R E C E R

O ilustre Senador Ruy Palmeira apresentou e obteve aprovação no Senado Federal, o projeto ora identificado sob o nº 3.619/66 alterando o artigo 79 do Estatuto dos Funcionários Públicos, - Lei nº 1.711 de 28 de outubro de 1952, cogitando de mais um caso em que o afastamento do funcionário deva ser considerado como de efetivo exercício.

No sistema vigente, o Estatuto considera como de efetivo exercício o afastamento do funcionário, em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento;
- III - luto;
- IV - exercício de cargo federal de provimento ou em comissão;
- V - convocação para serviço militar;
- VI - juri ou outros serviços obrigatórios por lei;
- VII - exercício de função ou cargo de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República.



- VIII - desempenho de função legislativa da União, dos Estados, D. Federal e dos Municípios;
- IX - licença especial;
- X - licença à funcionária gestante, ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional, na forma dos artigos 105 e 107;
- XI - missão ou estudo no estrangeiro quando o afastamento houver sido autorizado pelo Presidente da República;
- XII - exercício em comissão, de cargo ou chefia nos serviços dos Estados, Distrito Federal, Municípios ou Territórios;

No entanto, por evidente omissão, não cogitou o Estatuto da hipótese daqueles funcionários afastados para tratamento de saúde, nos casos especificados no art. 104, que dispõe:

" A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será concedida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata de aposentadoria".

O projeto visa incluir, como a décima terceira hipótese, a licença concedida ao funcionário das moléstias consignadas no art. 104, até o limite de dois anos.

A medida é justa, e visa integrar no sistema geral do cômputo do tempo de serviço para efeito de aposentadoria consagrado pelo Estatuto, os funcionários cometidos de doenças específicas, como bem argumenta o autor da proposição, ao dizer em sua justificativa:

" que o Estatuto dos Funcionários amparou os servidores com mais de trinta e cinco anos de serviço público, que hajam exercido cargo em comissão ou função gratificada há mais de cinco ou dez anos, e esqueceu os funcionários que têm os



mesmos encargos, mas que, por fatalidade, são acometidos das doenças especificadas e obrigatoriamente são recolhidos à aposentadoria".

O parecer da Comissão de Serviço Público do Senado Federal, em bem elaborada síntese, opina pela aprovação do projeto concluindo, após judiciosas considerações, da seguinte forma:

"Porque o tempo de licença para tratamento de saúde que, em regra, antecede a concessão da aposentadoria, não é considerado como de efetivo exercício. Acontece que alguns funcionários são aposentados sem as vantagens do citado artigo 180 do Estatuto, embora, em certos casos, contando até 33 anos de serviço e 2 de licença para tratamento de saúde. Assim, em se tratando de moléstias que autorizam a concessão de aposentadoria, com vencimentos integrais, na forma preceituada pelo art. 191 parágrafo 3º da Constituição Federal, não vemos razão por que se negue acolhimento à presente proposição, do ponto de vista do interesse para o serviço público".

Merece portanto, a proposição, já aprovada pelo Senado Federal o referendium da Câmara dos Deputados, uma vez que, transformada em lei, virá suprir uma injusta omissão da Lei 1711. É o nosso parecer.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 1967

Erasmus Pedro

DEPUTADO ERASMO PEDRO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO Nº 3.619/66

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviço Público, em reunião ordinária, realizada em 14 de junho de 1967 aprovou, por unanimidade, o parecer do Senhor Relator, Deputado Erasmo Pedro, favorável ao Projeto nº 3.619/66. Compareceram os Senhores Deputados Mendes de Moraes, Presidente, Jamil Amiden - Vice-Presidente, Armando Corrêa, Mário de Abreu, Erasmo Pedro, Paulo Ferraz, Jonas Carlos, Daso Coimbra, Neco Novaes, Oséas Cardoso, Vieira da Silva, Francisco Amaral, Adhemar de Barros Filho e Adylio Vianna.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 1967

DEPUTADO MENDES DE MORAES

- PRESIDENTE -

DEPUTADO ERASMO PEDRO

- RELATOR -



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em sua 23ª Reunião Ordinária, realizada em 31 de agosto de 1967, pela Turma "B", sob a presidência do Senhor Deputado Pereira Lopes, Presidente e presentes os Senhores Osmar Dutra, Antônio Neves, Raimundo Bogéa, Antônio Magalhães, Flores Soares, Martins Júnior, José Maria Magalhães e Fernando Gama, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Deputado Antônio Neves, pela aprovação do Projeto nº 3.619/66 que "altera o art. 79 da Lei nº 1711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União)!"

SALA das Sessões da Comissão de Finanças, em 31 de
agosto de 1967

Deputado PEREIRA LOPES - Presidente

Deputado ANTÔNIO NEVES - Relator

mlg/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



PROJETO Nº 3.619/66 -do Senado Federal - "Altera o art. 79 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1.952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União)".

Autor: Senador RUI PALMEIRA

Relator: Dep. ANTÔNIO NEVES.

RELATÓRIO

O projeto nº 3.619 de 1966, de autoria do senador Rui Palmeira, aprovado pelo Senado, conseguiu pareceres unânimes das Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público desta Casa legislativa .

PARECER

Considerando que a contagem de tempo pretendida no aludido projeto, é, apenas, para efeito de aposentadoria, somos de parecer que o mesmo seja aprovado por esta Comissão.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 31
de agosto de 1.967.

Antônio Neves

Deputado ANTÔNIO NEVES - Relator.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 3 619, de 1 966

Altera o art. 79 da Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União); tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade e aprovação; favoráveis, das Comissões de Serviço Público e de Finanças.

(Projeto nº 3619 de 1966, a que se referem os pareceres).

he/.



SENADO FEDERAL

PARECERES

N.ºs 37 e 38, de 1966

sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 51, de 1965, que amplia vantagens constantes do art. 180 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

PARECER N.º 37

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Menezes Pimentel

Dispõe o art. 180, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União):

"Art. 180 — O funcionário que contar mais de trinta e cinco anos de serviço público será aposentado:

- a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;
- b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício."

II. O presente projeto, de autoria do eminente Senador Rui Palmeira, manda computar, como de efetivo exercício, até o limite máximo de dois anos, para efeitos do disposto no artigo supracitado e suas alíneas, o tempo em que o funcionário estiver licenciado para tratamento de saúde, em virtude de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave e outras moléstias que a lei indicar.

III. Em sua justificação, diz o ilustre autor da proposição que o Estatuto dos Funcionários, que amparou "os servidores com mais de trinta e cinco anos de serviço público que hajam exercido cargo em comissão ou função gratificada há mais de cinco ou dez anos", "esqueceu os funcionários que têm os mesmos encargos, mas que, por uma fatalidade, são acometidos das doenças especificadas e obrigatoriamente são recolhidos à aposentadoria".

IV. O Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis, atento à situação dos servidores atacados de um daqueles males, já assentou,

para eles, um tratamento especial, em seus artigos 104 e 105, que rezam:

“Art. 104 — A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave será concedida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Art. 105 — Será integral o vencimento ou a remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior.”

V. Apesar de tais disposições, o legislador brasileiro insiste em ampliar as vantagens dos funcionários que venham a sofrer quaisquer das moléstias referidas no artigo 104 do Estatuto dos Servidores.

Assim, acha-se em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n.º 1.058-A, de 1963, originado no Senado, e que já mereceu, naquela Casa, pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça, Serviço Público Civil e Finanças, no qual se estabelece:

“Art. 1.º — O funcionário da administração centralizada ou autárquica do Poder Executivo Federal, quando acometido das moléstias consignadas no art. 104, da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952 — Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União —, será aposentado com as vantagens do cargo em comissão ou da função gratificada em cujo desempenho se achar, desde que o exercício abranja um período de 5 (cinco) anos consecutivos e conte o funcionário, no mínimo, 20 (vinte) anos de serviço público.”

VI. Como se vê, o presente projeto é como que um complemento do que, também apresentado no Senado, acha-se, agora, na Câmara dos Deputados.

No que se encontra na outra Casa do Congresso, cuida-se da situação do servidor que, sofrendo uma das moléstias relacionadas no art. 104 da Lei n.º 1.711, haja de se aposentar, ao passo que o projeto em exame cogita da hipótese em que o funcionário, acometido de uma daquelas enfermidades, seja apenas licenciado.

Conquanto o mérito da matéria deva ser apreciado pela Comissão de Serviço Público Civil, cremos poder adiantar, na área de nossas atribuições, que a providência em tela se afigura justa, porque equitativa.

Efetivamente, se se pretende garantir, na inatividade, a vantagem que o servidor atacado de uma daquelas moléstias percebia no cargo em comissão que exercia ou na função que desempenhava, quando em atividade, não vemos como deixar de considerar como de efetivo exercício o tempo em que um funcionário, nas mesmas condições, se afaste do cargo ou função, licenciado.

Em ambos os casos, o que se tem em vista é não permitir que o funcionário, vítima de moléstia grave, seja prejudicado em seus direitos fundamentais.

VII. Diante do exposto, e tendo em vista que o projeto se coaduna com aquele preceito protetor do funcionário, inválido por doença, contido no art. 191, § 3.º, da Constituição, opinamos por sua aprovação.

Sala das Comissões, em 13 de outubro de 1965. — Afonso Arinos, Presidente — Menezes Pimentel, Relator — Heribaldo Vieira — Aloysio de Carvalho — Edmundo Levi — Jefferson de Aguiar.

PARECER N.º 37

Da Comissão de Serviço Público Civil

Relator: Sr. José Leite

O projeto sob exame manda computar, como de efetivo exercício, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, para os efeitos do art. 180

7 fl

da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, o tempo em que o funcionário estiver licenciado para tratamento de saúde, em consequência de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia e outras moléstias que a lei indicar.

A contagem de tempo, objeto do presente projeto, tem por fim permitir que funcionários possam integralizar 35 anos de serviço, através do cômputo do tempo de licença para tratamento de saúde, nas hipóteses de aposentadoria por invalidez (moléstias assinaladas no art. 104 da Lei n.º 1.711, de 1952), tendo em vista a obtenção do benefício constante do art. 180 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

O citado dispositivo estatutário concede vantagens pecuniárias, por meio de promoções ou acréscimos de vencimentos, aos servidores que se aposentarem após 35 anos de serviço público.

Porque o tempo de licença para tratamento de saúde que, em regra, antecede a concessão de aposentadoria —, não é considerado como de efetivo exercício, acontece que alguns funcionários são aposentados sem as vantagens do citado art. 180 do Estatuto, embora, em certos casos, contando até 33 anos de serviço e 2 de licença para tratamento de saúde.

Assim, em se tratando de moléstias que autorizam a concessão de aposentadoria, com vencimentos integrais, na forma preceituada pelo art. 191, § 3.º, da Constituição Federal, não vemos razão por que se negue acolhimento à presente proposição, do ponto de vista do interesse para o serviço público.

Opinamos, pois, pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 8 de fevereiro de 1966. — **Victorino Freire**, Presidente — **José Leite**, Relator — **Sigefredo Pacheco** — **Miguel Couto**.

Avado o papel; a sanção.
Em 22.11.67



[Assinatura]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 3.619, de 1966

Altera o art. 79 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União); tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade e aprovação; favoráveis, das Comissões de Serviço Público e de Finanças.

(PROJETO Nº 3.619, DE 1966, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 79 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União), passa a vigorar acrescido do inciso e parágrafo seguintes:

"XIII — Licença, até o limite máximo de 2 (dois) anos, ao funcionário acometido de moléstia consignada no art. 104 e outras indicadas em lei.

Parágrafo único. A licença prevista no inciso XIII será considerada como de efetivo exercício apenas na que se refere à concessão das vantagens consignadas no art. 180 desta lei."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de abril de 1966. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 1711, DE 28 DE OUTUBRO
DE 1952

(Estatuto dos Funcionários Públicos
Cíveis da União)

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Tempo de Serviço

Art. 79. Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I — férias;
- II — casamentos;
- III — luto;
- IV — exercício em outro cargo federal de provimento ou comissão;
- V — convocação para serviço militar;
- VI — júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII — exercício de função ou cargo de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;
- VIII — desempenho de função legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- IX — licença especial (1);
- X — licença a funcionária gestante, ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional, na forma dos artigos 105 e 107;

XI — Missão ou estudo no estrangeiro quando o afastamento houver sido autorizado pelo Presidente da República.

II — Exercício, em comissão, de cargo ou chefia nos serviços dos Estados, Distrito Federal, Municípios ou Territórios.

“IX — Licença especial e licença para tratamento da própria saúde, até o máximo de trinta dias, por ano, apurável em qualquer tempo.”

SEÇÃO II

Da licença para tratamento de saúde

Art. 104. A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave será concedida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata de aposentadoria.

Parágrafo único. A inspeção será feita obrigatoriamente por uma junta de três médicos.

SEÇÃO IX

Da Cota-parte de multa e percentagem

CAPÍTULO X

Da aposentadoria

Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores.

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão

1) — Redação conforme o vet., mantido pelo Congresso Nacional. O texto original era:

ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício.

§ 1º No caso da letra “b”, deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido serão atribuídos as vantagens de maior padrão, desde que lhe corresponda, um exercício mínimo de dois anos fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens

do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.

§ 2º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no artigo 184, salvo o direito de opção.

SINÓPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 51, DE 1965

Altera o art. 79 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

(Apresentado pelo Senhor Senador Ruy Palmeira).

Lido no expediente da sessão de 2 de setembro de 1965, e publicado no D.C.N., de 3-9-65. As Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público Civil.

Em 10-2-66, são lidos os seguintes pareceres.

Nº 37 da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Menezes Pimentel, pela aprovação do projeto.

Nº 38, da Comissão de Serviço Público Civil, relatado pelo Senhor Senador José Leite, pela aprovação do projeto.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da Sessão de 13-3-66, para o primeiro turno regimental.

Nesta data, em 1º turno, é aprovado o projeto em votação secreta, por 26 votos contra 6, ocorrendo 5 abstenções.

Incluído o projeto na Ordem do dia da sessão de 25-3-66, para o segundo regimental.

Nesta data, em 2º turno, nos termos do art. 275-A, nº 5º, do Regimento Interno, é dado como aprovado o projeto. A Comissão de Redação.

Em 14-4-66, é lido o Parecer número 252, com a redação final do projeto.

Em 18-4-66, nos termos do art. 316-A, do Regimento Interno, e dada como aprovada a redação final do projeto, constante do Parecer nº 252, de 1966, da Comissão de Redação.

A Câmara dos Deputados, com o ofício nº 883, de 22-4-66.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

A proposição de autoria do senhor Ruy Palmeira nasceu no Senado, on-

de recebeu aprovação. Nos termos do art. 61, da Constituição Federal foi encaminhada a esta Casa para revisão.

O Projeto acrescenta ao artigo 79, da Lei nº 1.711 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), mais casos em que o afastamento do funcionário deva ser considerado de efetivo exercício.

Em verdade, o que pretende o Autor é corrigir um lapso do Estatuto, considerando, como tempo de efetivo exercício, o período de licença até dois anos, concedida a funcionário "atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata de aposentadoria (art. 104, Estatuto dos Funcionários Públicos).

Nos termos do parágrafo único do projeto, o benefício apenas se refere à concessão de vantagens para aposentadoria de funcionários que contarem com mais de 25 anos de serviço público). (Art. 180, do Estatuto dos Funcionários Públicos.)

A matéria é de Direito Administrativo, por isso, o seu mérito, também, deve ser apreciado por esta Comissão.

A constitucionalidade e juridicidade do projeto é patente.

No que concerne ao seu mérito, entendemos que ela veio corrigir um lapso do Estatuto dos Funcionários Públicos, merecendo a aprovação desta Comissão.

Brasília, em 24 de maio de 1967. — *Celestino Filho*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião realizada em 24-5-67, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e aprovação do projeto nº 3.619-66, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores deputados: Djalma Marinho — Presidente, Celestino Filho — Relator, José Carlos Guerra, Wilson Martins, Raimundo Diniz, Montenegro Duarte, Petrônio Figueiredo, Osni Régis, Eurico Ribeiro, Dayl de Almeida, Erasmo Pedro e Francelino Pereira.

Brasília em 24 de maio de 1967. — *Djalma Marinho*, Presidente. — *Celestino Filho*, Relator.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PARECER DO RELATOR

O ilustre Senador Ruy Palmeira apresentou e obteve aprovação no Senado Federal, o projeto ora identificado sob o nº 3.619-66 alterando o artigo 79 do Estatuto dos Funcionários Públicos, — Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, cogitando de mais um caso em que o afastamento do funcionário deva ser considerado como de efetivo exercício.

No sistema vigente, o Estatuto considera como de efetivo exercício o afastamento do funcionário, em virtude de:

I — férias;

II — casamento;

III — luto;

IV — exercício de cargo federal de provimento ou em comissão;

V — convocação para serviço militar;

VI — júri ou outros serviços obrigatórios por lei;

VII — exercício de função ou cargo de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

VIII — desempenho de função legislativa da União, dos Estados, do Federal e dos Municípios;

IX — licença especial;

X — licença a funcionária gestante, ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional, na forma dos artigos 105 e 107;

XI — missão ou estudo no estrangeiro quando o afastamento houver sido autorizado pelo Presidente da República;

VII — exercício em comissão, de cargo ou chefia nos serviços dos Estados, Distrito Federal, Municípios ou Territórios.

No entanto, por evidente omissão, não cogitou o Estatuto da hipótese daqueles funcionários afastados para tratamento de saúde, nos casos especificados no art. 104, que dispõe:

"A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será concedida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata de aposentadoria."

O projeto visa incluir, como a décima terceira hipótese, a licença concedida ao funcionário das moléstias consignadas no art. 104, até o limite de dois anos.

A medida é justa, e visa a integrar no sistema geral do cômputo do tempo de serviço para efeito de aposentadoria consagrado pelo Estatuto, os funcionários cometidos de doenças específicas, como bem argumenta o autor da proposição, ao dizer em sua justificativa:

"que o Estatuto dos Funcionários amparou os servidores com mais de trinta e cinco anos de serviço público, que hajam exercido cargo em comissão ou função gratificada há mais de cinco ou dez anos, e esqueceu os funcionários que têm os mesmos encargos, mas que, por fatalidade, são acometidos das doenças especificadas e obrigatoriamente são recolhidos à aposentadoria".

O parecer da Comissão de Serviço Público do Senado Federal, em bem elaborada síntese, opina pela aprovação do projeto concluindo, após judiciosas considerações, da seguinte forma:

"Porque o tempo de licença para tratamento de saúde que, em regra, antecede a concessão da aposentadoria, não é considerado como de efetivo exercício. Acontece que alguns funcionários são aposentados sem as vantagens do citado artigo 180 do Estatuto, embora em certos casos, contando até 33 anos de serviço e 2 de licença para tratamento de saúde.

Assim, em se tratando de moléstias que autorizam a concessão de aposentadoria, com vencimentos integrais, na forma preceituada pelo art. 191 parágrafo 3º da Constituição Federal, não vemos razão por que se negue acolhimento à presente proposição, do ponto de vista do interesse para o serviço público."

Merece portanto, a proposição, já aprovada pelo Senado Federal o referendium da Câmara dos Deputados, uma vez que, transformada em lei, virá suprir uma injusta omissão da Lei 1.711.

É o nosso parecer.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 1967. — Deputado *Erasmus Pedro*.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviço Público, em reunião ordinária, realizada em 14 de junho de 1967, aprovou, por unanimidade, o parecer do Senhor Relator, Deputado *Erasmus Pedro*, favorável ao Projeto nº 3.619-66. Compareceram os Senhores Deputados *Mendes de Moraes*, Presidente, *Jamil Amiden* — Vice-Presidente, *Armando Corrêa*, *Mário de Abreu*, *Erasmus Pedro*, *Paulo Ferraz*, *Jonas Carlos*, *Daso Coimbra*, *Necy Novaes*, *Oseas Cardoso*, *Vieira da Silva*, *Francisco Amaral*, *Adhemar de Barros Filho* e *Adylio Vianna*.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 1967. — *Mendes de Moraes*, Presidente. — *Erasmus Pedro*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

1 Relatório

O projeto nº 3.619, de 1966, de autoria do senador *Rui Palmeira*, aprovado pelo Senado, conseguiu pareceres unânimes das Comissões de Constituição e Justiça e do Serviço Público desta Casa legislativa.

II Parecer

Considerando que a contagem de tempo pretendida no aludido projeto é, apenas, para efeito de aposentadoria, somos de parecer que o mesmo seja aprovado por esta Comissão.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 31 de agosto de 1967. — *Antônio Neves*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 23ª Reunião Ordinária, realizada em 31 de agosto de 1967, pela Turma "B", sob a presidência do Senhor Deputado *Pereira Lopes*, Presidente e presentes os Senhores *Osmar Dutra*, *Antônio Neves*, *Raimundo Bogéa*, *Antônio Magalhães*, *Flores Soares*, *Martins Júnior*, *José Maria Magalhães* e *Fernando Gama*, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Deputado *Antônio Neves*, pela aprovação do Projeto nº 3.619-66 que "altera o art. 79 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União)".

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 31 de agosto de 1967. — *Pereira Lopes*, Presidente. — *Antônio Neves*, Relator.

Brasília, 27 de novembro de 1967.

Nº

Comunica remessa do Projeto de Lei
nº 3.619-A, de 1966, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 3.619-A, de 1966, dessa Casa do Congresso Nacional, que altera o art. 79 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

W. Henrique de A. Bezerra

A Sua Excelência o Senhor Senador DINARTE MARIZ,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

MENSAGEM Nº 29/67

24

Carla Augusta Gomes



Altera o art. 79 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 79 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), passa a vigorar acrescido do inciso e parágrafo seguintes:

"XIII - Licença, até o limite máximo de 2 (dois) anos, ao funcionário acometido de moléstia consignada no art. 104 e outras indicadas em lei.

Parágrafo único. A licença prevista no inciso XIII será considerada como de efetivo exercício apenas na que se refere à concessão das vantagens consignadas no art. 180 desta lei."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 24 de novembro de 1967.

Caetano de Figueiredo

PROJETO DE LEI

nº 3 619/66 na Câmara dos Deputados
nº 51/65 no Senado Federal

AUTOR: Senador Rui Palmeira

LEITURA: 2.9.65

EMENTA: Altera o art. 79 da Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1952
(Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União).)

R E L A T O R E S

I - Câmara dos Deputados

Comissões

Constituição e Justiça
Serviço Público Cível
Finanças

DEPUTADOS

Celestino Filho
Erasmó Pedro
Antônio Neves

II - Senado Federal

Comissões

Constituição e Justiça
Serviço Público Cível

SENADORES

Menezes Pimentel
(parecer nº 37/66)
José Leite
(parecer nº 38/66)

.

VETO PARCIAL

MENSAGEM Nº 33, DE 1968 (nº 832/67, na Presidência da República)

PARTE SANCIONADA: Lei nº , de

PARTE VETADA:

Parágrafo único que seria acrescentado
pelo artigo 1º do Projeto ao art. 79 da
Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1952.

SESSÃO CONJUNTA PARA APRECIACÃO DO VETO:

Dia 28.3.68 , às 21,30 horas.

SENADORES DESIGNADOS PARA INTEGRAR A COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR
O VETO:

Menezes Pimentel	-	ARENA
José Leite	-	ARENA
Arthur Virgílio	-	M D B

*Sanciono, em parte,
pelos razões exstans-
tes da mensagem
anexa.*

Altera o art. 79 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União).

*Em 7.12.67
Aristar Silva*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 79 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União), passa a vigorar acrescido do inciso e parágrafo seguintes:

"XIII - Licença, até o limite máximo de 2 (dois) anos, ao funcionário acometido de moléstia consignada no art. 104 e outras indicadas em lei.

Parágrafo único. A licença prevista no inciso XIII será considerada como de efetivo exercício apenas na que se refere à concessão das vantagens consignadas no art. 180 desta lei."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 24 de novembro de 1967.

Boyle James

*Sanciono, em parte,
pela razão constante
da mensagem anexa.*

Em 7.12.67

Costa e Silva

Altera o art. 79 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União).

CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 79 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União), passa a vigorar acrescido do inciso e parágrafo seguintes:

"XIII - Licença, até o limite máximo de 2 (dois) anos, ao funcionário acometido de moléstia consignada no art. 104 e outras indicadas em lei.

Parágrafo único. A licença prevista no inciso XIII será considerada como de efetivo exercício apenas na que se refere à concessão das vantagens consignadas no art. 180 desta lei."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 24 de novembro de 1967.

Björke Paul

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: